



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 17 / 10 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.002492/99-08  
Recurso nº : 118.535  
Acórdão nº : 201-76.130

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – SAÍDA DE PRODUTOS ALÍQUOTA ZERO – PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 – O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11 e IN SRF nº 33/99, arts. 4º e 5º).**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefá Maria Coelho Marques  
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/mb



Processo nº : 13819.002492/99-08

Recurso nº : 118.535

Acórdão nº : 201-76.130

Recorrente : **VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI feito em 06/10/1999, com fundamento na utilização de insumos, adquiridos antes de 1999, na fabricação de produtos isentos.

Em 06.07.2000, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI com base nas condições estabelecidas pelo art. 147, item I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 2.637 de 25/06/98).

A contribuinte manifestou sua inconformidade em 25.09.2000, às fls. 81/88, primeiro referindo-se à não escrituração dos créditos de IPI, alegando que segundo o próprio regulamento (RIPI), em seus arts. 171, § 1º; e 195, já socorreria a signatária, desobrigando-a da escrituração.

Quanto ao indeferimento dos créditos pleiteados, a mesma aduz à não-cumulatividade do IPI, devendo compensar-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, com fulcro no art. 153, § 3º, da CF c/c art. 25 da Lei 4.502/64, alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18.11.1965. Alega, também, que a recuperação do saldo credor de IPI resultante poderia ser feita mediante transferência a terceiros, com base na IN da SRF nº 21, que vigorou entre 11.03.1997 e 10.04.2000 e que toda a fundamentação estaria consagrada com a edição da Lei nº 9.779/99, em seu art. 11. Em suma:

1. o não reconhecimento do direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos e utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero é ilegal, contrariando o Princípio da não-cumulatividade estabelecido pela Constituição Federal;
2. a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao reconhecimento do crédito; e
3. o direito ao crédito surge com base no princípio da não-cumulatividade do IPI conferido pela Constituição Federal.



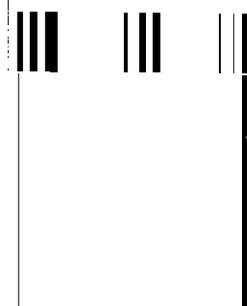
**Processo nº :** 13819.002492/99-08  
**Recurso nº :** 118.535  
**Acórdão nº :** 201-76.130

Requer, por fim, a restituição dos créditos do IPI decorrentes de insumos adquiridos para a fabricação de produtos cujas saídas são isentas, com sua devida correção monetária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP decidiu, em 27/04/2001, às fls. 107/114, por indeferir a solicitação da contribuinte, com fulcro na Lei n.º 9.779/99, que limitou o alcance do ressarcimento de créditos de IPI a partir de 1º de janeiro de 1999, pois sua vigência só atinge fatos posteriores. Como os créditos discutidos pela contribuinte se referem ao ano de 1998, não há base legal para o ressarcimento requerido.

Tendo tomado ciência em 16/07/2001, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/08/2001 contra a decisão da DRJ/CPS n.º 597/01, sob os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade interposta diante da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

É o relatório.





Processo nº : 13819.002492/99-08  
Recurso nº : 118.535  
Acórdão nº : 201-76.130

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir:

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saída de produtos alimentícios com alíquota zero, relativa ao período de 01/01/1998 a 31/12/1998.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 reconhecia o direito de aproveitamento ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei n.º 9.779/99, ou seja, a partir de 01.01.99, com débitos subseqüentes de IPI, o que não é o caso da interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04.03.99, são claros:

*“Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

*“Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.” (grifos nossos)*

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. 



Processo nº : 13819.002492/99-08  
Recurso nº : 118.535  
Acórdão nº : 201-76.130

Assim, por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento, objeto do presente recurso.

Negou-se provimento por unanimidade ao Recurso n.º 109.044, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo como relator Jorge Freire, de matéria idêntica ao presente. Segue-se, dada a boa didática, transcrita a Ementa do acórdão proferido:

*“EMENTA: IPI – CRÉDITO INCENTIVADO – RESSARCIMENTO – O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73, 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a títulos de ressarcimento/ compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento.”*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO